



PROCESSO Nº : 4082-7/2011
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO**
UNIDADE : **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CUIABÁ**
RECURSO ORIGINÁRIO : **CONSELHEIRO WALDIR TEIS**
RELATOR RECURSAL : **CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

PARECER Nº 2406/2012

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá**, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do gestor, **Sr. Flávio Donizete Garcia**.

Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo gestor em face da decisão proferida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 3.826/2011, fls. 595/598-TCE, o qual julgou regulares com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do exercício de 2010, da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá.

Em 06.02.2012, foi exarado por este Ministério Público de Contas o Parecer nº 291/2012, no sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 3.826/2011.

Após a emissão do referido Parecer, os autos retornaram à Secex para uma nova análise.



Em sua análise, a Secex afirmou que *“o recurso interposto pelo gestor já foi analisado, cujo relatório encontra-se às fls. 613 a 618-TCE. Todavia, no sentido de buscar a justiça no julgamento, como dever de ofício, será realizada uma nova análise do citado recurso, abrangendo todos os itens recorridos pelo gestor. Assim este relatório substituirá o de fls. 613 a 618-TCE para todos os efeitos legais”*.

Consoante nova análise realizada pela equipe técnica, esta concluiu pela manutenção do Acórdão nº 3.826/2011, recorrido.

No caso em apreço, este *Parquet* ratifica integralmente o Parecer nº 291/2012, no sentido de que o recurso interposto não deve ser provido, eis que não foram trazidos fatos e/ou documentos novos aptos a ensejar a alteração da decisão atacada.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **ratifica integralmente o Parecer nº 291/2012, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 3.826/2011.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de julho de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas